



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2020.

Acrescenta, altera e revoga dispositivos a Lei 471/2001, de 31 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os parágrafos segundo e terceiro do artigo 116 da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ §2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, será admitido o parcelamento, condicionado à quitação à vista de 10% (dez por cento) do valor total do débito.

§3º - O débito vencido será objeto de cobrança extrajudicial, com expedição de aviso de cobrança. Caso o débito permaneça inadimplido em até 15 (quinze) dias, o mesmo será inscrito na Dívida Ativa, e será objeto de protesto extrajudicial. Não sendo satisfeito o crédito extrajudicialmente, a CDA será encaminhada à Procuradoria Geral do Município para ajuizamento de ação de execução fiscal, observado o valor mínimo estipulado para tal.

Art. 2º. Altera o artigo 479 e seu parágrafo único da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 479 - O pagamento dos tributos deve ser feito nos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e casas lotéricas.

Parágrafo Único – *O contribuinte será o responsável pela emissão da guia de recolhimento, via online, com link no site oficial da Prefeitura. A guia de recolhimento poderá também ser emitida junto a Divisão de Tributos na sede da Prefeitura, ou em outro local por ela indicado. A Prefeitura dará ampla divulgação pelos meios de comunicação local das datas de recolhimento dos tributos e taxas.*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º. Altera os parágrafos §2º, §3º, §7º, §11º e §12 do artigo 482 da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 482- ...

§2º - Somente será concedido o parcelamento para débitos vencidos há mais de 2 (dois) meses, ajuizados e não ajuizados, cabendo a iniciativa do pedido ao contribuinte mediante requerimento junto ao protocolo.

§3º - O parcelamento será requerido pelo devedor, e terá prazo de até 36 (trinta e seis) meses com prestações iguais e sucessivas, com o valor mínimo de cada parcela correspondente a 15 UFIR-RJ, conforme regulamentação.

§7º - O parcelamento será requerido pelo interessado, através de formulário próprio instruído com cópia dos seguintes documentos conforme o caso:

I - Pessoa física:

- a) Documento de Identidade;*
- b) Cadastro de Pessoa Física – CPF;*
- c) Comprovante de residência;*
- d) Título de propriedade com o RGI (caso seja o legítimo possuidor do imóvel) OU não possuindo o título de propriedade, a averbação do mesmo em seu nome, deverá preencher a Declaração de posse;*
- e) Número do BCI ou do imóvel que deseja o parcelamento.*

II - Pessoa Jurídica:

- a) Cópia do contrato social e sua última geração;*
- b) Cópia do CPF e RG do representante legal;*
- c) Comprovante de endereço do representante legal e da sede da pessoa jurídica;*
- d) Título de propriedade com o RGI (caso seja o legítimo possuidor do imóvel) OU não possuindo o título de propriedade, a averbação do mesmo em seu nome, deverá preencher a Declaração de posse.*

§ 11º - Do indeferimento do pedido de parcelamento caberá recurso com efeito suspensivo, na forma prevista nesta Lei.

§ 12º - Se for constatado que o recurso é meramente protelatório, será aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, sem prejuízo das demais cominações legais. ”

Art. 4º. Revoga-se os parágrafos §4º, §6º e o §9º do artigo 482 da Lei nº 471/2001.

Art. 5º. Altera o parágrafo único do artigo 497 da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.”

Art. 6º. Inclui-se o artigo 498-A na Lei nº 471/2001, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 498-A. A prescrição e a decadência podem ser reconhecidas pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo, respeitando-se os procedimentos previstos em regulamento. ”

Art. 7º. Altera o parágrafo terceiro do artigo 521 da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§3º - Ocorrendo o não pagamento de três parcelas seguidas ou cinco parcelas intercaladas, consideram-se vencidas e não pagas as parcelas restantes. ”

Art. 8º. Altera o parágrafo primeiro do artigo 522 da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ §1º - A inscrição far-se-á:

I – a partir do 10º dia útil do mês de dezembro do corrente ano, no caso do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e da taxa de coleta domiciliar do lixo, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios;

II – a partir de noventa dias após o registro de nota de débito, para os demais créditos, tributários ou não, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.”

Art. 9º. Altera o artigo 523 da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 523 –O termo de inscrição na Dívida Ativa será autenticado pela autoridade administrativa competente e conterà, obrigatoriamente:

I - O nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

III - a origem e a natureza do crédito mencionando especificamente à disposição da Lei em que sejam fundadas ou encontradas;

IV - a data em que foi inscrita e o número da inscrição nos cadastros municipais:

a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;

b) do imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI ou de Contribuição de Melhoria;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo do auto de infração de que se originar o crédito, se nele estiver apurado o valor da dívida;

VI - o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento do qual se originou o crédito;

VII - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil.”

Art. 9º. Altera-se o artigo 526 da Lei nº 471/2001 e seus parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 526 - A dívida será cobrada por procedimento:

I - Consensual;

II - Protesto extrajudicial;

III - judicial.

§1º - Compete a Fazenda Pública Municipal adotar as medidas cabíveis e promover a cobrança consensual do débito.

§2º - Esgotados os meios de cobrança consensual, feita à inscrição, a respectiva certidão deverá ser enviada a protesto extrajudicial, sendo infrutífera será encaminhada a Procuradoria Geral para providenciar a cobrança judicial. ”

Art. 10º. Inclui-se o artigo 526-A na Lei nº 471/2001, a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 526-A. O valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal será igual ou superior ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país.

§1º Na determinação do limite previsto no caput deste artigo também serão considerados os valores da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e multas punitivas aplicadas sobre o tributo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO**

§2º As Certidões da Dívida Ativa não ajuizadas serão mantidas para cobrança administrativa e protesto extrajudicial.

§3º Caso frustrada a cobrança administrativa, inclusive o protesto extrajudicial, se viável, os créditos poderão ser cobrados por meio de execução fiscal, mesmo se a CDA não alcançar o valor mínimo previsto no caput deste artigo.”

Art. 11. Inclui-se o artigo 526-B na Lei nº 471/2001, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 526 – B. O Município de Conceição de Macabu, por meio da Procuradoria Geral do Município ou da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá apresentar para protesto, inclusive por via eletrônica, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributaria e Não-Tributária, ajuizadas ou não ajuizadas, que tenham como valor mínimo igual ou superior ao valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no país.”

Art. 12. Altera-se o artigo 530 da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 530 - O Secretário Municipal de Fazenda, o Procurador Geral e o Chefe do Departamento de Dívida Ativa são solidariamente responsáveis por qualquer ação ou omissão que venha causar prejuízo ao erário público, devendo agir de ofício quando for o caso.”

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2020.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito -



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 19/2020

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2020**, que “Acrescenta, altera e revoga dispositivos a Lei 471/2001, de 31 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei que está sendo levado à apreciação desta Casa, foi elaborado, tendo por base o Relatório de Auditoria Governamental – Inspeção Ordinária sobre Gestão de Crédito Tributário inadimplido e do estoque da dívida ativa tributária do município, encaminhado a esta municipalidade através do Processo TCE/RJ 235.333-3/2019.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade de sua aprovação, razão pela qual, solicito a tramitação da matéria com **URGÊNCIA**. Cumpre salientar que se trata de medida necessária ao bom funcionamento da Municipalidade, sendo de grande valia para nosso Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2020.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito -

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 560/2020

Ass: 

Com 23/11/20



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dos ilustres Vereadores dessa Câmara Municipal, o incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2020**, que “Acrescenta, altera e revoga dispositivos a Lei 471/2001, de 31 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências. ”

O presente, foi elaborado, tendo por base o Relatório de Auditoria Governamental – Inspeção Ordinária sobre Gestão de Crédito Tributário inadimplido e do estoque da dívida ativa tributária do município, encaminhado a esta municipalidade através do Processo TCE/RJ 235.333-3/2019.

Cumpre esclarecer, que esta Egrégia Casa de Lei, recebeu através de Ofício do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro a cópia do Relatório de Auditoria Governamental – Inspeção Ordinária sobre Gestão de Crédito Tributário inadimplido e do estoque da dívida ativa tributária do município.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, contando com seu indispensável aval.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas, em breve síntese, é que encaminho a presente propositura, esperando que seja a mesma aprovada na íntegra.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2020.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito -